



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado **ROURE**

Em 20/10/99
Assessoria de Plenário

REC 020 /99

RECURSO Nº

(Do Deputado WASNY DE ROURE e outros Deputados)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:

20/10/99.

Stênio F. Ribeiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Lei Complementar Nº 288, de 1997, que " Destina área para feira livre e estacionamento em Santa Maria - RA XIII, e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

OS FATOS

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa decidiu por rejeitar o Projeto de Lei Complementar nº 288, de 1997, que " Destina área para feira livre e estacionamento em Santa Maria - RA XIII, e dá outras providências."

Referida decisão baseou-se no parecer do relator do Projeto naquela Comissão, do seguinte teor:

" Sra. Presidente, Srs. Deputados, o parecer é contrário à matéria, haja vista que a administração está tomando providências nesse sentido. É o parecer."

Vê-se que não consta nenhuma referência sobre a constitucionalidade ou juridicidade da Proposição, forma regimentalmente admitida para que o parecer da CCJ se torne terminativo.

O argumento expendido pelo relator, para justificar seu parecer contrário à aprovação do Projeto, foi o de que " a administração está tomando providências nesse sentido", o que passa bem longe de considerações sobre o mérito e a finalidade do PLC então sob exame.

Com certeza, esta Casa não pode aceitar decisões assim, providas de suas comissões técnicas. A responsabilidade destas é a de apreciar e instruir as matérias de suas competências, para orientar as deliberações do Plenário. Tal apreciação há de se revestir de critérios técnicos, abrangendo, principalmente, o mérito das proposições, nunca sob inspiração de qualquer outro enfoque, sendo irrelevante ou desnecessário o ocasional e possível interesse político do Poder Executivo pelo tema.

O PLC Nº 288/97

O Projeto que a CCJ rejeitou estabelece ampliação e alteração de uso dos lotes E e F das entrequadras 216 e 316, norte, de Santa Maria, assim:

Aguiar
AM
SAIN-Parque Rural - CEP 70086-900 - Brasília/DF - Telefones: 348-8182/8184/8185/8186 - Fax: 348-8183



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure

- a) o lote E será ampliado, como forma de legalizar o funcionamento da feira livre existente no local há vários anos;
- b) o lote F terá seu uso alterado para igualmente legalizar o estacionamento público lá existente, passando o imóvel à categoria de bem público de uso comum do povo.

A Proposição sob comento decorreu de entendimentos que os feirantes interessados na questão mantiveram, em 1997, com o Instituto de Planejamento Territorial e Urbano e a Administração Regional daquela cidade.

O Projeto não guarda qualquer singularidade. Seguramente, apresenta forte semelhança com tantos outros da mesma natureza, aprovados por esta Casa e transformados em leis.

Exatamente por isso, é inaceitável a decisão da CCJ ao rejeitar o PLC. Ao analisá-lo, a Comissão deixou de observar o disposto no art. 29, inciso I, letra a do Regimento Interno, para cingir-se ao argumento de que "a administração está tomando providências nesse sentido."

Ora, a matéria está incluída no campo da reserva legal. Só a lei pode dispor sobre o assunto, mediante iniciativa ou do Executivo ou do Legislativo.

É verdade que a destinação que se pretende dar aos lotes competiria ao plano diretor local de Santa Maria, instrumento básico das políticas de ordenamento do território e de desenvolvimento urbano, em obediência ao que consta do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1998.

Acontece que a cidade de Santa Maria não possui plano diretor local, cabendo aplicar-se, na espécie, a recomendação inserida no art. 78 do PDOT, promovendo o aumento do potencial construtivo e a alteração do uso do solo mediante lei complementar, até que ocorra a aprovação do PDL.

Ao recomendar assim, a Lei Complementar 17/98 não atribui ao Poder Executivo a exclusividade de dar início ao processo legislativo, comportando, perfeitamente, o entendimento de que a matéria se vê amparada pelo disposto no art. 58, IX, da Lei Orgânica:

" Art. 58 Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I -

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Wasny de Roure

mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal."

Sem dúvida, o que cabe privativamente ao Poder Executivo é a elaboração dos planos diretores locais, ante o contido no art. 321 da Lei Orgânica. Conseqüentemente, é inatacável, sob o prisma legal, a iniciativa parlamentar para projetos como o que aqui se discute.

O PEDIDO

Pelo exposto, e considerando que, no caso presente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça não se configura terminativo, recorreremos da referida decisão para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, seja o mencionado Parecer submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões,


Deputado WASNY DE ROURE





